



Acórdão 00069/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 02219/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEME - Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: FATIMA AGRIZZI CECCON, KAREM MARTINS CAMPOS, DILZERLY MIRANDA MACHADO TINOCO

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador, da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade das Sras. Fatima Agrizzi Ceccon, Karem Martins Campos e Dilzerly Miranda Machado Tinoco.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 05280/2020-1, encampando integralmente a conclusão do Relatório Técnico - RT 00470/2020-2, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE
ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de DILZERLY MIRANDA MACHADO TINOCO, KAREM MARTINS CAMPOS e FATIMA AGRIZZI CECCON, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de RECOMENDAR ao atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 03957/2020-6 da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da recomendação ali sugerida.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores

públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 07 de abril de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2013³. A Equipe Técnica, no RT 00470/2020-2, mais especificamente no item 3.1 “Pontos de Controle e Justificativas Prévias”, constatou que as inconsistências apresentadas na tabela abaixo, *“verificadas entre os balanços apresentados (XML) na PCA de 2019 e os valores derivados da PCM do mesmo período, se relacionam com a opção dada no sistema CidadES, no exercício de 2019, de adoção dos balanços anuais gerados a partir dos dados constantes das PCM encaminhadas no decorrer do referido exercício”*.

Além disso, pontuou que o gestor não apresentou justificativas em relação às inconsistências apresentadas.

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedurementos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Tabela 1) Relação de Pontos de Controle x Justificativas Prévias

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C016 entre o valor informado na PCA 7.123.437,14 e o valor calculado com base nas PCMs 7.041.586,24.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C085 entre o valor informado na PCA 885.328,83 e o valor calculado com base nas PCMs 967.179,73.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B016 entre o valor informado na PCA 7.123.437,14 e o valor calculado com base nas PCMs 7.041.586,24.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B064 entre o valor informado na PCA 885.328,83 e o valor calculado com base nas PCMs 967.179,73.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D016 entre o valor informado na PCA 7.123.437,14 e o valor calculado com base nas PCMs 7.041.586,24.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D064 entre o valor informado na PCA 885.328,83 e o valor calculado com base nas PCMs 967.179,73.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E022 entre o valor informado na PCA 153.637,52 e o valor calculado	[*****]
Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	com base nas PCMs 235.488,42.	
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E100 entre o valor informado na PCA 11.834.655,23 e o valor calculado com base nas PCMs 11.752.804,33.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F022 entre o valor informado na PCA 34.637,52 e o valor calculado com base nas PCMs 116.488,42.	[*****]

Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F100 entre o valor informado na PCA 1.834.655,23 e o valor calculado com base nas PCMs 1.752.804,33.	[*****]
----------------------	--	---------

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019

Nesse sentido, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, sugeriu *“recomendar ao atual gestor que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público”*.

Observa-se que as inconsistências são ínfimas e, em razão disso, tal omissão não tem o condão de macular a presente prestação de contas, sendo suficiente a expedição de recomendação. **Diante disso, acompanho o entendimento técnico e ministerial, de forma a expedir a aludida recomendação.**

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que as divergências detectadas são irrisórias, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-69/2021 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual da **Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade das **Sras. Fatima Agrizzi Ceccon, Karem Martins Campos e Dilzerly Miranda Machado Tinoco**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, à Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir, que:

1.2.1. Adote as providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não

venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2021 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em Substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões